

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 01967/2017)**

DEVEDOR

Ente Federativo/UF:	Angra dos Reis/RJ	CNPJ:	29.172.467/0001-09
Endereço:	Praça Nilo Peçanha, 186	CEP:	23900-901
Bairro:	Centro	Fax:	
Telefone:	(024) 3377-8311	Complemento:	
E-mail:	fernandojordao@angra.rj.gov.br	Data início da gestão:	01/01/2017
Representante legal:	FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO		
CPF:	497.528.397-20		
Cargo:	Prefeito		
E-mail:	fernandojordao@angra.rj.gov.br		

CREDOR

Unidade Gestora:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS	CNPJ:	10.590.600/0001-00
Endereço:	RUA DR. ORLANDO GONÇALVES, 231	CEP:	23906-540
Bairro:	PARQUE DAS PALMEIRAS	Fax:	
Telefone:	(024) 3365-5388	Complemento:	DIRETORA
E-mail:	angraprev@angra.rj.gov.br	Data início da gestão:	01/01/2017
Representante legal:	LUCIANE PEREIRA RABHA		
CPF:	877.749.847-04		
Cargo:	Presidente		
E-mail:	angraprev@angra.rj.gov.br		

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº LEI Nº 3695/2017 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Angra dos Reis da quantia de R\$ 84.939.727,36 (oitenta e quatro milhões e novecentos e trinta e nove mil e setecentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), correspondentes aos valores de Utilização indevida de recursos (200 meses) devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 12/2016 a 12/2016, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Angra dos Reis confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 84.939.727,36 (oitenta e quatro milhões e novecentos e trinta e nove mil e setecentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.415.662,12 (hum milhão e quatrocentos e quinze mil e seiscentos e sessenta e dois reais e doze centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 1.415.662,12 (hum milhão e quatrocentos e quinze mil e seiscentos e sessenta e dois reais e doze centavos), vencerá em 15/01/2018 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irretroatável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei nº LEI Nº 3695/2017.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados

ERICK HALLEEN
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
MAY-18-2018

TERMO DE ACORDO
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 01967/2017)

desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 2,00% (dois por cento).

Cláusula Quarta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Quinta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sexta - DA PUBLICIDADE

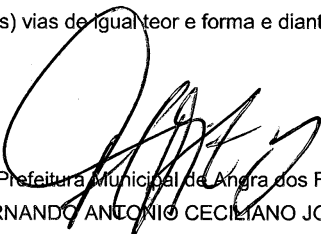
O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Sétima - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

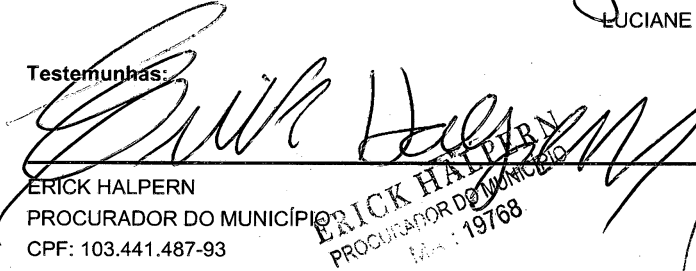
Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

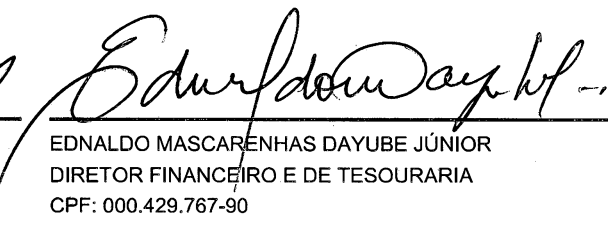
Angra dos Reis - RJ / 05/12/2017


x Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO


INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
LUCIANE PEREIRA RABHA

Testemunhas:


ERICK HALPERN
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
CPF: 103.441.487-93
RG: 149507


EDNALDO MASCARENHAS DAYUBE JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO E DE TESOURARIA
CPF: 000.429.767-90
RG: 492195-0

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 01967/2017)**

DECLARAÇÃO

FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 01967/2017, firmado entre o/a Angra dos Reis e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS em 05/12/2017, foi publicado em 03/01/2018 no

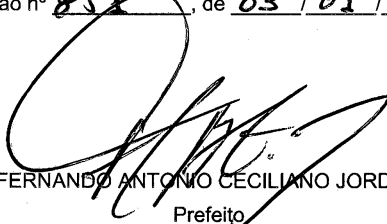
mural

jornal

Diário Oficial do Município - Edição nº 852, de 03/01/2018

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Angra dos Reis, / /


x FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO
Prefeito